

Artigo 4º - As entidades da sociedade civil já cadastradas sob a égide da Resolução SMA 12, de 10-02-2017, estão dispensadas de apresentar a documentação exigida pelo artigo 3º da presente Resolução.

Artigo 5º - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal adotará os procedimentos previstos na Resolução SMA 88, de 01-09-2017, para a eleição das entidades da sociedade civil que comporão o Conselho Consultivo do Parque Estadual da Serra do Mar - Núcleo Itarirú, incluindo minuta de Resolução, conforme disposto no artigo 9º da Resolução SMA 88, de 01-09-2017

Artigo 6º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, e não será remunerado, sendo considerado atividade de relevante interesse público.

Artigo 7º - O Regimento Interno do Conselho será elaborado em 30 (trinta) dias, contados a partir da data da sua instalação.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SMA 68, de 13-07-2017

(Processo FF 340/2017)

Resolução SMA 116, de 29-09- 2017

Designa os membros da Comissão Paritária de Administração, Controle e Fiscalização, prevista no Termo de Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio de suas Secretarias de Estado do Meio Ambiente, e da Segurança Pública, e a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, Considerando a Cláusula Quarta, do Termo de Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio de suas Secretarias de Estado do Meio Ambiente, e da Segurança Pública, e a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, objetivando o emprego de policiais militares em atividade extraordinária de trabalho policial militar - DEJEM em Unidades de Conservação (UCs) de Proteção Integral do Estado de São Paulo, sob administração da Fundação Florestal e seus entornos,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam designados os integrantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo para compor a Comissão Paritária de Administração, Controle e Fiscalização, prevista na Cláusula Quarta, do Termo de Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio de suas Secretarias de Estado do Meio Ambiente, e da Segurança Pública, e a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, os abaixo relacionados:

I - Do Gabinete da Secretaria de Estado do Meio Ambiente: Silvana de Andrade Pinheiro, portadora do RG 1.725.013;

II - Da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA: Sérgio Luis Marçom, portador do RG 33.280.175-5, e Rafael Frigério, portador do RG 16.322.654-4;

III - Da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal: Walter Tesch, portador do RG 098.629 - SSP/DF; Gustavo Freitas Cardoso, portador do RG 23.193.591-2, e Isaías José de Oliveira Filho, portador do RG 12.456.876-2, conforme indicação da Diretoria Executiva da Fundação Florestal.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções SMA 83, de 22-08-2017, e 87, de 28-08-2017

(Processo SMA 2.937/2017)

Resolução SMA 117, de 29-09-2017

Estabelece condições para o licenciamento de aterros municipais no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, Considerando a Lei Federal 12.305, de 02-08-2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e sua regulamentação por meio do Decreto Federal 7.404, de 23-12-2010; Considerando a Lei Estadual 12.300, de 16-03-2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e sua regulamentação por meio do Decreto Estadual 54.645, de 05-08-2009; Considerando que incumbe aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, conforme estabelece o artigo 10 da Lei Federal 12.305, de 02-08-2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos; Considerando que a gestão dos resíduos sólidos urbanos deve ser feita pelos Municípios, de forma, preferencialmente, integrada e regionalizada, com a cooperação do Estado e participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental e à saúde pública, conforme o artigo 13 da Lei Estadual 12.300, de 16-03-2006;

Considerando a titularidade dos Municípios pelo manejo dos resíduos sólidos urbanos, definida na Lei Federal 11.445, de 05-01-2007, e pelo artigo 25 da Lei Estadual 12.300, de 16-03-2006; e

Considerando que, conforme o artigo 30 do Decreto Estadual 54.645, de 05-08-2009, cabe ao Secretário de Estado do Meio Ambiente editar normas complementares para o cumprimento do mesmo,

RESOLVE:

Artigo 1º - Condicionar, no Estado de São Paulo, o licenciamento de aterros municipais à existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, de forma análoga ao que a Política Estadual de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Estadual 12.300, de 16-03-2006, em seus artigos 19 e 21, impõe aos geradores privados em relação ao respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 1º - Para ser considerada atendida esta exigência, o referido Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS deverá ter sido aprovado pelo Município, e publicado em Diário Oficial.

§ 2º - O referido Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS poderá ser substituído pelo respectivo Plano de Saneamento Básico, ou Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos, desde que atendidas às condições estabelecidas na legislação pertinente, em especial a Lei Federal 12.305, de 02-08-2010.

§ 3º - No caso de aterros municipais de resíduos sólidos em Municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes, poderão ser aceitos planos simplificados, conforme artigo 51 do Decreto Federal 7.404, de 23-12-2010.

Artigo 2º - Na análise de pedidos de licenciamento de aterros sanitários municipais, a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo deverá observar, no mínimo, o atendimento aos seguintes itens do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, previstos na legislação vigente:

I - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

II - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios;

III - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico ou à sistema de logística reversa, conforme estabelecido na legislação vigente;

IV - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

V - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços;

VI - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

VII - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa previstos; e

IX - medidas saneadoras para os passivos ambientais originados, entre outros, de áreas contaminadas, inclusive lixões e aterros controlados.

Artigo 3º - Deverá ser também parte integrante das exigências para licenciamento prévio dos aterros municipais de resíduos sólidos a demonstração da forma de organização da coleta seletiva no Município.

§ 1º - O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.

§ 2º - O estabelecimento de sistema de coleta seletiva deverá priorizar, quando o caso, a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 3º - Somente será admitida a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis que estiverem com seu cadastro aceito e atualizado no Módulo Entidades do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos - SIGOR.

§ 4º - A realização pelo Município de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens previstos na legislação vigente, deverá ser precedida de acordo entre as partes, por meio de Acordo Setorial federal ou Termo de Compromisso de Logística Reversa, prevendo a divisão de responsabilidades e forma de remuneração, em atenção ao § 7º do artigo 33 da Lei Federal 12.305, de 02-08-2010.

Artigo 4º - Adicionalmente aos itens relacionados nos artigos 2º e 3º, a instalação dos aterros municipais de resíduos sólidos dependerá de aprovação do Programa de Educação Ambiental para Operação - PEAO, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 5º - Quando se tratar de licenciamento de aterro sanitário ou unidade de transbordo de iniciativa privada, a solicitação de licença deverá ser instruída com projeto voltado à redução do volume de resíduos destinados ao aterramento, que contemple instrumentos e processos voltados à recuperação, material ou energética dos materiais, em atendimento ao artigo 9º da Lei Federal 12305, de 02-08-2010.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SMA 15, de 14-02-2017.

(Processo SMA 905/2017)

Despacho do Secretário, de 29-09-2017

Autorizando, com fundamento no artigo 69, inciso II, alínea “n”, do Decreto Estadual 57.933, de 02-04-2012, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente/Instituto Florestal realizar a doação de 7 Kg de sementes de espécies florestais nativas, em favor da Universidade do Sagrado Coração, para realização de Projeto de Pesquisa, perfazendo um valor total de R\$ 627,00, para efeito contábil. (Parecer C/J SMA 423/2017 e Cota SMA/CJ 195/2017) - (Processo SMA 6.299/2017).

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO I - CAMPINAS

Comunicado

A Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, localizado na R: Dr. Geraldo de Castro Andrade, 255 Jd. Santa Marcelina, Campinas-SP, faz publicar a relação dos Autos de Infração Ambiental cujos autuados não foram localizados para entrega de notificação via Correios, e/ou cujos autuados residem em Zona Rural não abrangida pelo serviço de entrega dos Correios.

Auto de Infração Ambiental: 229.466/2009

Autuado: Antonio José Lorca

CPF: 107.085.818-89 - RG 20.942.121

Município da Infração: Caconde

Penalidade: Advertência

Motivo da Publicação: De acordo com as informações prestadas por agente da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, a área objeto do Auto de Infração Ambiental está reparada. Diante do exposto, informamos que o referido processo será encaminhado para o arquivo.

Auto de Infração Ambiental: 238.056/2010

Autuado: José Laércio Bacci

CPF: 016.484.768-56 - RG 13.552.415

Município da Infração: Pinhalzinho

Penalidade: Advertência

Motivo da Publicação: Considerando o Relatório Técnico de Vistoria 3202/2017, datado de 15-08-2017, constatou-se que o TAC Termo de Ajustamento de Conduta) firmado em Audiência Preliminar datada de 30-05-2011, foi cumprido. Diante do exposto, o presente AIA será encaminhado para o arquivo.

Auto de Infração Ambiental: 265.098/2011

Autuado: Agostinho Luiz Ioris

CPF: 192.236.410-04

Município da Infração: Pinhalzinho

Penalidade: Advertência

Motivo da Publicação: Considerando o Relatório Técnico de Vistoria 303/2017, constatou-se que o TCRA 118.181/2011 foi cumprido. Diante do exposto, o presente AIA será encaminhado para o arquivo.

Auto de Infração Ambiental: 282.747/2013

Autuado: Silvio Maximo

CPF: 130.404.768-74

Município da Infração: Limeira

Penalidade: Advertência

Motivo da Publicação: De acordo com as informações prestadas pelo agente da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, as medidas compromissadas junto ao Termo de Comparecimento 331/2013 foram integralmente cumpridas. Diante do exposto, o presente AIA será encaminhado para o arquivo.

Auto de Infração Ambiental: 20170325008344-1

Autuado: Denis Aníoli Privati

CPF: 267.749.488-47 - RG 41.394.249

Município da Infração: Pirassununga

Penalidade: Advertência

Motivo da Publicação: Informamos que o Auto de Infração encontra-se revestido de todas as formalidades legais que lhe outorgam a qualidade de ato administrativo válido, com presunção de legitimidade.

Por trata-se de dano para o qual as medidas necessárias para o saneamento da regularidade já foram estabelecidas no Termo de Advertência e que não houve interposição de recurso, o presente AIA será encaminhado para o arquivo.

O Centro Técnico de Fiscalização Regional de Campinas, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, localizado à Rua Dr. Geraldo de Castro Andrade, 255 Jd. Santa Marcelina, Campinas/SP, faz publicar a relação dos Autos de Infração Ambiental, que comunica, o não cumprimento e/ou parcial, do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), ou ainda da complementação de documentos, cujos autuados não foram localizados para a entrega da notificação via Correios e/ou cujos autuados residem em Zona Rural não abrangida pelo serviço de entrega dos Correios.

NOTA: Caso o autuado não adote as medidas solicitadas, o referente processo será encaminhado à Procuradoria Geral do

Estado para adoção das medidas judiciais cabíveis para fazer cumprir o compromisso.

Auto de Infração Ambiental: 181.233/2005

Autuado: José Inacio Pinheiro

CPF: 171.960.928-48 - RG 8.479.582

Município da Infração: Piracicaba

Motivo da Publicação: Analisando o processo AIA em epigrafe, constatamos a necessidade de apresentação de relatório de fotográfico em dezembro de 2017, para comprovação de reparação do dano causado acordadas no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA 9.985/2017.

Auto de Infração Ambiental: 237.820/2010

Autuado: Luiz Antonio Cardoso

CPF: 179.061.088-50 - RG 18.677.451

Município da Infração: Nazaré Paulista

Motivo da Publicação: De acordo com as informações contidas no processo, há obrigações administrativas determinando a recuperação da área em questão.

Sendo assim, solicitamos seu comparecimento a este Centro Técnico, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data desta publicação, para firmamento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, constando as medidas específicas de reparação na respectiva área conforme indicação dos técnicos deste Centro, ou para a apresentação de documentos relativos à atividade em questão, que comprovem a reparação/saneamento do dano causado.

Auto de Infração Ambiental: 247.152/2010

Autuado: Associação Clube de Campo Servidor Municipal São João da Boa Vista

CNPJ: 04.535.904/0001-72

Município da Infração: São João da Boa Vista

Motivo da Publicação: De acordo com as informações contidas no processo, há obrigações administrativas determinando a recuperação da área em questão.

Sendo assim, solicitamos seu comparecimento a este Centro Técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta publicação, para firmamento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, constando as medidas específicas de reparação na respectiva área conforme indicação dos técnicos deste Centro, ou para a apresentação de documentos relativos à atividade em questão, que comprovem a reparação/saneamento do dano causado.

Auto de Infração Ambiental: 289.550/2013

Autuado: José Luiz Nunes

CPF: 721.633.138-91 - RG 5.487.981

Município da Infração: Campinas

Motivo da Publicação: Considerando o Relatório Técnico de Vistoria 328/2017, de 28-08-2017, elaborado pelo Agente do Centro Técnico Regional de Fiscalização, constatou-se que o TCRA 12.878/2014, não foi integralmente cumprido.

Diante disso, no prazo máximo de 30 (Trinta) dias a partir da data desta publicação, visando à comprovação das medidas estabelecidas solicita-se a apresentação de relatório fotográfico, comprovando a adoção das seguintes medidas.

- Remoção da vegetação exótica invasora (mamona e leucena).

- Reafileiçamento da área autuada ao original.

- Implantação e manutenção de 150 mudas de espécies arbóreas nativas da região, na área autuada, e demais premissas acordadas por ocasião da celebração do TCRA.

Auto de Infração Ambiental: 287.322/2014

Autuado: Fernando Correia da Silva

CPF: 277.467.998-25 - RG 33.687.763-8

Município da Infração: Monte Mor

Motivo da Publicação: De acordo com as informações pelo agente da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental vem sendo cumprido conforme estipulado no documento.

Sendo assim, para integral cumprimento do TCRA firmado, informamos quanto à necessidade de manutenção dos tratos culturais do plantio, por pelo menos mais 12 (doze) meses, com entrega de relatório fotográfico ao final do período estipulado, previsto para agosto de 2018.

Auto de Infração Ambiental: 304.769/2015

Autuado: Denílson Matias Bizerra

CPF: 334.945.228-04 - RG 42.932.015

Município da Infração: Atibaia

Motivo da Publicação: Analisando o processo constatou-se que a necessidade de apresentação do documento de comprovação de regularização da intervenção, conforme solicitado no TCRA 123041/2015, junto a CETESB, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data desta publicação.

A não adoção do solicitado incidirá na adoção de providências visando o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano.

Auto de Infração Ambiental: 326.150/2016

Autuado: Eliane Xavier Rodrigues

CPF: 115.928.378-83 - RG 20.258.466

Município da Infração: Indaiatuba

Motivo da Publicação: Analisando o processo AIA em epigrafe, constatamos a necessidade de apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data desta publicação, de relatório de fotográfico da área objeto do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA 62.341/2016.

Auto de Infração Ambiental: 20161117009575-1

Autuado: Andre Luiz da Cunha

CPF: 369.791.148-16 - RG 45.158.641

Município da Infração: Nazaré Paulista

Motivo da Publicação: Analisando o processo AIA em epigrafe, constatamos a necessidade de apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data desta publicação, do 1º relatório de fotográfico da área objeto do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA 116.601/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, localizado na R: Dr. Geraldo de Castro Andrade, 255 Jd. Santa Marcelina, Campinas-SP, faz publicar a relação dos Autos de Infração Ambiental cujos autuados não foram localizados para entrega de notificação via Correios, e/ou cujos autuados residem em Zona Rural não abrangida pelo serviço de entrega dos Correios.

Nota: Caso o autuado não adote as medidas solicitadas, o referente processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas judiciais cabíveis para fazer cumprir o compromisso.

Auto de Infração Ambiental: 20161130007875-1

Autuado: Julia Rodrigues de Camargo

CPF: 171.603.788-30 - RG 23.826.872

Município da Infração: Rio Claro

Valor da Multa: R\$ 78,65

Motivo da Publicação: Em virtude da não manifestação do autuado dentro dos prazos estabelecidos, aplica-se a sanção de multa simples.

Diante do exposto, há necessidade de seu comparecimento, ou de seu representante legal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data desta publicação, mediante prévio agendamento telefônico, para a adoção de medidas visando à recuperação do dano causado e retirar a guia para pagamento da multa citada acima.

Auto de Infração Ambiental: 20170215005005-1

Autuado: Firmino Jeronimo da Silva Filho

CPF: 347.270.195-15 - RG 3.933.719

Município da Infração: Piracicaba

Valor da Multa: R\$ 900,00

Motivo da Publicação: Em virtude da não manifestação do autuado dentro dos prazos estabelecidos fica mantida as decisões constantes da Ata da Sessão do Atendimento Ambiental, cuja guia para pagamento com vencimento para 12-12-2017, deverá ser retirada nesta Coordenadoria.

Auto de Infração Ambiental: 20170403005499-1

Autuado: Fazenda Cercado Grande

CNPJ: 08.066.171/0001-25

Município da Infração: Espírito Santo do Pinhal

Valor da Multa: Cancelada

Motivo da Publicação: Constatamos que houve um equívoco na notificação datada de 11-07-2017, na qual consta a informação de que a defesa foi protocolada fora de prazo. Desta forma, foi cancelada a guia de recolhimento 348.198 no valor de R\$ 11.549,54.

Diante do exposto, acolhemos a defesa e, após o julgamento desta, notificaremos a decisão deliberada, visando dar seguimento ao processo.

Auto de Infração Ambiental: 20170218007140-1

Autuado: Jose Andre da Silva

CPF: 017.338.578-85 - RG 21.569.880

Município da Infração: Santa Gertrudes

Valor da Multa: R\$ 7.200,00

Motivo da Publicação: Em virtude da não manifestação do autuado dentro dos prazos estabelecidos, aplica-se a sanção de multa simples, cuja guia para pagamento com vencimento para 13-12-2017, deverá ser retirada nesta Coordenadoria.

Auto de Infração Ambiental: 20170321010673-1

Autuado: Claudinei da Silva Mafra

CPF: 270.096.828-01 - RG 70.450.321

Município da Infração: Valinhos

Valor da Multa: Cancelada

Motivo da Publicação: Constatamos que houve um equívoco na notificação datada de 11-07-2017, na qual consta a informação de que a defesa foi protocolada fora de prazo. Desta forma, foi cancelada a guia de recolhimento 347.941 no valor de R\$ 9.150,00.

Diante do exposto, acolhemos a defesa e, após o julgamento desta, notificaremos a decisão deliberada, visando dar seguimento ao processo.